

Povos Indígenas no Brasil

Fonte O Estado de São Paulo

Class.: VAR 101

Data 3 de novembro de 1978

Pg.: _____

Ministério divulga documento sobre índio

ESP. 8.11.78

Do serviço local e da sucursal

Em repúdio ao projeto do Ministério de Interior que estabelece nova regulamentação para a emancipação das comunidades indígenas, será realizada hoje, às 20 horas, no Teatro da Universidade Católica (Tucal), ato público a que estarão presentes, entre outras personalidades, o indigenista Orlando Villas Boas, e jurista Dalmo de Albreu Dallari, e presidente do Centro Indigenista Missionário Brasileiro, d. Thomas Balduino e o antropólogo Darcy Ribeiro. Ontem, o ministro Rangel Reis, do Interior, divulgou a exposição de motivos que acompanha o decreto-lei sobre a emancipação, e qual assinala que "na verdade, não se pode pensar na incorporação dos silvícolas à sociedade nacional, que deve ser progressiva, harmoniosa e sem mudanças bruscas, se antes não se oferecer às comunidades indi-

genas condições adequadas de desenvolvimento técnico, econômico e social". O documento também destaca que "atendida esta etapa primordial é que se pode pensar na incorporação gradativa, harmoniosa e sem mudanças bruscas do índio na comunidade nacional. Isto é, reconhecer-se como pessoas sul-juristas, capazes, portantes, para o exercício pleno de seus direitos civis (abaixo, e íntegra de exposição).

O ato público de hoje, promovido pela Associação Nacional dos Cientistas Sociais e pela Comissão Pró-Índio, já recebeu apoio de várias entidades civis brasileiras e estrangeiras, como a Indian Rights Association — considerada a organização mais experiente em questões de emancipação das comunidades indígenas nos Estados Unidos.

Em telegrama enviado à Associação Nacional dos Cientistas Sociais, o antropólogo Claude

Levi-Strauss, da Academia Francesa e profundo conhecedor dos problemas do índio no Brasil, também manifestou seu apoio ao movimento contra o projeto de governo. A Associação Nacional dos Cientistas Sociais e a Comissão Pró-Índio, em nota oficial divulgada ontem, afirmam que o objetivo de manifestação é repudiar não só a minuta do projeto, como o caráter sigiloso do documento que foi entregue ao presidente Geisel, "contrariando frontalmente a opinião de antropólogos e indigenistas, reunidos pela Funai, em Brasília, no final de setembro".

Por sua vez, a Associação dos Sociólogos do Distrito Federal divulgou ontem nota, unindo-se ao ato público de hoje, em São Paulo e convidando os interessados a uma mesa-redonda que realizará amanhã, em Brasília, para discutir o mesmo problema.

Denunciada omissão em Itaipu

ROBERTO CODAS
Nosso correspondente

Antropólogos contratados pela Itaipu Binacional e pela Associação Indigenista do Paraguai, denunciaram, em um relatório, que "umas 250 famílias indígenas da tribo dos chiripá-guarani perambulam desesperadas ao longo do rio Paraná e da fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, junto dentro da área de segurança imediatamente afetada pelo grande empreendimento da Binacional".

Segundo os antropólogos, a situação é consequência da omissão da Itaipu Binacional, que está empenhada, em seu "Projeto de Preservação Arqueológica e Cultural", apenas na construção de um grande museu. Percebendo que, na me-

lhor das hipóteses, a estratégia da empresa salvará fisicamente os índios, mas não impedirá sua destruição cultural, os antropólogos pediram a delimitação, o mais breve possível, de área fora das terras a serem inundadas, mas dentro do habitat natural dos chiripá-guarani, para abrigá-los. Esses índios — 250 famílias — representam aproximadamente 32% da nação chiripá-guarani, conhecida também como "fandevá", uma das mais numerosas do Paraguai.

Diz o documento: "Os projetos hidrelétricos e a massiva colonização das terras fronteiriças atraíram grandes capitais que instalaram empresas colonizadoras que compram extensas propriedades, que até há alguns anos foram tranquilos e

adequados refúgios de sua quase única população estável: os chiripá-guarani".

Essa não é a primeira vez que esses antropólogos denunciavam a situação dos índios. Em 1976 e 1977, eles fizeram relatórios pedindo a adoção de medidas práticas que salvassem o grupo indígena, sem que nada tenha sido feito. Tudo indica que a Itaipu Binacional agrilhou com os índios da mesma forma que com os posseiros das áreas a serem inundadas pela barragem em 1982. Quem tiver documentos de propriedade das terras será indenizado em primeiro lugar; depois, os que possuem somente títulos provisórios, por estarem pagando as terras; e finalmente os posseiros e ocupantes diversos. Nesta última condição é que estão os índios.

A exposição de motivos

É a seguinte a íntegra da exposição de motivos que acompanha o projeto de decreto-lei que dispõe sobre a emancipação das comunidades indígenas, encaminhada ao presidente da República:

"Tenho a honra de submeter à elevada consideração de vossa excelência o projeto de decreto em anexo que dispõe sobre o desenvolvimento de comunidades indígenas, o exercício da tutela pela Funai, o processo de liberação do regime tutelar e de outras providências. Como efeito, compete à União, nos termos do art. 8º item 17, letra b da Constituição, legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunidade nacional. Esta incorporação há de proceder-se progressiva e harmoniosamente. Estatuto do Índio, art. 1º - e a evolução sócio-econômica do fato de processar-se a salvo de mudanças bruscas - lei 5.361/67, art. 1, letra b.

Para que possam ser cumpridos os mandamentos constitucionais e legais de acordo com a letra e o espírito, impõe-se a adoção de um plano de assistência efetiva aos silvícolas, adequado às peculiaridades de sua condição, visando proporcionar aos índios o melhor caminho de desenvolvimento econômico e social. Esse desenvolvimento vem sendo propiciado e assistido pela Fundação Nacional do Índio dentro dos princípios e diretrizes da política indigenista traçada, todavia, restrita, aos recursos humanos e financeiros existentes.

Sem dúvida, as medidas são portadas em prática por aquela entidade com eficiência possível, mas não a desejada, pois muitas outras providências se colocam fora do âmbito de sua atuação ou exigem meios de que a Fundação não dispõe. Cabe, por isso, a emissão de um juízo crítico.

A Funai realiza eficientemente o que tem sido possível, realizar, sem no entanto, pelos motivos aludidos, fazer tudo o que se julga necessário para completa consecução dos objetivos finais da política indigenista legalmente definida. Esses objetivos não poderão ser alcançados sem que o Estado procure cumprir primeiro o seu dever de possibilitar o atendimento de providências preliminares. Na verdade, não se pode pensar na incorporação dos silvícolas à sociedade nacional, que deve ser progressiva, harmoniosa e sem mudanças bruscas, se antes não se oferecer às comunidades indígenas condições adequadas de desenvolvimento técnico, econômico e social. Isto porque não se pretende agora, como nunca se pretendeu, ver o índio marginalizado, sendo participante como qualquer cidadão, das vantagens, direitos e deveres comuns aos membros da sociedade brasileira. Tudo se resumirá, afinal, no exercício de uma tutela social. Para conseguir este objetivo é que se propõe nos termos do projeto a criação de uma comissão especial de apoio aos índios e às comunidades indígenas.

Enseja-se com esta providência o apoio à Funai de outras áreas da administração possibilitando-a de cumprir as disposições legais que lhe são próprias como entidade que exerce a tutela indígena em nome da União.

Atendida esta etapa primordial

é que se pode pensar na incorporação gradativa, harmoniosa e sem mudanças bruscas do índio na comunidade nacional, isto é, reconhecê-lo como pessoas sul-juristas, capazes, portantes, para o exercício pleno de seus direitos civis. Somente, então, torna-se possível o cumprimento das imposições constitucionais e legais com a sua liberação do regime tutelar pela emancipação, seja pela condição de integrado. De fato, o Estatuto do Índio prevê a hipótese de liberação do regime tutelar dos silvícolas ou das comunidades indígenas de seus membros acrescentando que a esse regime aplicam-se o que couber, os princípios e normas da tutela do direito comum. Assim, o artigo 9º da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, faculta a qualquer índio requerer ao juízo competente, o reconhecimento da sua capacidade civil, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos itens deste mesmo dispositivo.

O projeto, com fundamento nas normas e princípios do direito comum aplicável — lei 6.001, artigo 7º, parágrafo 1º, e Código Civil, artigo 9º — permite à Funai promover, mediante suprimento judicial, o reconhecimento da capacidade do indivíduo, exigindo-se, também, neste caso, o preenchimento dos requisitos legais, e a transcrição do registro conciso no registro civil; prevê igualmente o Estatuto do Índio, artigo 10º, o reconhecimento da capacidade dos silvícolas declarados integrados. Essa declaração formal dar-se-á nos termos do projeto ora encaminhado à V. Ex. — não só a requerimento do interessado, como também ex-officio pela Funai.

A validade do ato formal declaratório de condição de integrado, depende do atendimento das mesmas condições exigidas para a emancipação, da homologação judicial, da inscrição do ato homologado no registro civil, e da audiência do índio quando o ato declaratório não tenha sido por ele requerido. O Estatuto do Índio, artigo 11, dispõe igualmente da liberação do regime tutelar da comunidade indígena e de seus membros, a ser declarada mediante decreto do presidente da República. Essa declaração, de acordo com o projeto, far-se-á, exclusivamente mediante requerimento da maioria dos membros da comunidade interessada. Precede a declaração, a realização de um inquérito sobre o cumprimento do preenchimento dos requisitos legais e se constata a plena integração do grupo na comunidade nacional. Neste ponto, o projeto desce a detalhes maiores de 21 anos, residentes nas terras habitadas pelo requerente, e se constata a plena integração do grupo na comunidade nacional. Neste ponto, o projeto desce a detalhes maiores de 21 anos, residentes nas terras habitadas pelo requerente, e se constata a plena integração do grupo na comunidade nacional. Neste ponto, o projeto desce a detalhes maiores de 21 anos, residentes nas terras habitadas pelo requerente, e se constata a plena integração do grupo na comunidade nacional.

As pessoas designadas pelo presidente da Funai realizarão os estudos que julgarem necessários e uti-

lizarão, além de outros meios à sua escolha, formulários próprios que devem preencher. Esses formulários serão elaborados pelos órgãos competentes da Funai, com a assistência do Conselho Indigenista, podendo este ouvir, a seu critério, outros estudiosos de assuntos indigenistas. Ao receber o inquérito, acompanhado de relatório conclusivo, o presidente da Fundação solicitará o parecer do Conselho Indigenista e, em seguida, encaminhará o processo ao exame de uma comissão especial que dirá sobre a sua validade e sobre a conveniência de serem aprovadas ou não as conclusões do relatório.

Obedecida essa tramitação cuidadosa e até minuciosamente expressa no projeto, de forma a obter a prática de qualquer ato discricionário, à vista de todos os elementos submetidos a seus estudos, decidirá sobre o prosseguimento do pedido de emancipação, se convencer quanto à legitimidade e procedência do requerimento, remetê-lo ao processo, na forma do artigo 9º do projeto ao ministro de Estado, que submeterá a decisão final ao presidente da República. O presidente da entidade cuidará de logo da elaboração de um plano de assistência econômica e social à comunidade emancipada, e seus membros.

Na elaboração desse plano é obrigatório a participação de membros da comunidade indígena, por ela própria indicada. O projeto determina, por outro lado, artigo 11, que a Funai continuará assistindo as comunidades indígenas e seus membros, mesmo depois de emancipada e esclarece no artigo 12 que tanto a integração declarada como a emancipação não implicam necessariamente na anulação da identidade indígena. O artigo 14 do projeto de decreto, embora seja meramente enunciativo, pois não cria situação nova e nem modifica a existente, parece necessária que seja compreendida que as terras delimitadas e demarcadas para posse e uso para usufruto da comunidade emancipada, continuam sendo de propriedade da União e como tais são inalienáveis na forma que a lei federal determina.

O artigo 15 prevê uma situação que pode, sem dúvida, verificar-se. Caso a providência melhor atenda a comunidade emancipada a Funai poderá pleitear a doação à revelia da comunidade das terras mencionadas no artigo 14, desde que conste do ato de deliberação, cláusulas de inalienabilidade e proibição de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo donatário. O dispositivo seguinte, respeitadas a autonomia e os costumes da comunidade indígena, atribui a esta a escolha quanto a forma de exploração das áreas das quais se torna proprietária ou detentora da posse do usufruto.

Essa, senhor presidente, os reais objetivos do projeto de decreto e não outros que precipitadamente lhe foram atribuídos. Pretende-se, em resumo, primeiro assistir de uma forma mais efetiva os índios e as comunidades indígenas objetivando seu desenvolvimento econômico e social. Segundo, já como consequência natural de uma tutela mais eficaz, promover, quando legal, oportuna e conveniente, a liberação do regime tutelar. Essas as razões da presente exposição e do projeto de decreto em anexo que submete apreciação definitiva de v. excelência."